PARECER JURÍDICO Nº 900/2023/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9047/2021
ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO MARÍTIMO, COM CONDUTOR, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DO MUNICIPIO DE BARCARENA/PA.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do contrato nº 20210726, firmado com a TIAGO ARAÚJO FERREIRA, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9047/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 1074/2023 – CPL/PMB; b) Oficio nº 910/2023 – SEMAT e Oficio nº 261/2023 – SEMAGRI; e, c) Minuta de Termo aditivo.

2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 06 de setembro de 2023 até o dia 06 de setembro de 2024.**

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

4. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta

Procuradoria, os quais devem ser avaliados estritamente pelo órgão interessado por meio de setor técnico competente a quem cabe a devida verificação.

6. Feita a ponderação, passamos a análise estritamente jurídica.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

7. Pelo que se infere do oficio e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro ao Departamento de Licitações e, em ato continuo, a esta Procuradoria, a renovação mostra-se necessária em detrimento de um novo processo licitatório em termos econômicos. A Secretaria Municipal de Agricultura, desenvolve atividades agrícolas de suma importância, bem como, presta serviços de assistência técnica e de produção aos assentamentos extrativistas e aos produtores da agricultura familiar. Logo, importante a renovação que se mostra de natureza contínua.

8. Em síntese é o informado pela Secretaria. O detalhamento encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa a transcrição integral do conteúdo.

9. Pois bem, excetuadas as questões de oportunidade e convencia da Administração, inseridas dentro da sua discricionariedade, em temos legais, encontramos previsibilidade no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93 para a pretendida renovação, que assim dispõe:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

10. No presente caso, a natureza dos serviços demanda continuidade, essencialidade portanto, cumprindo o requisito ora evidenciado para que o contrato seja renovado. Posto isso, motivada a renovação da cláusula de vigência, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária,** de modo que continuarão inalteradas, nota-se que foram observados os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, como satisfeitas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual, **ressalvados quaisquer aspectos técnicos e/ou econômicos.**

III - CONCLUSÃO

11. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do **2º Termo Aditivo do Contrato nº 20210726** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9047/2022** atendendo ao Solicitado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.

12. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 09 de agosto de 2023.

MARIA JULIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2

JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB